



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11487.720001/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RB EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/03/2013

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A não apresentação de documentos, solicitados pela autoridade fiscal no curso da ação de fiscalização aduaneira, considerados imprescindíveis para apuração da regularidade das operações comerciais realizadas pela fiscalizada, dificulta a realização do trabalho de fiscalização e, por conseguinte, configura a infração por embaraçar/difícultar à fiscalização, sancionada com a multa de R\$ 5.000,00.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Contra a empresa RB EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por RB EQUIPAMENTOS, foi lavrado Auto de Infração (AI) por embarço cometido no curso de ação fiscal levada a efeito na empresa, em conformidade às disposições do art. 107, IV, do DI n° 37/66, com um montante de crédito apurado no valor total de R\$ 5.000,00.

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos probatórios apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, relacionados a intimações realizadas à empresa e seu não atendimento:

1. Em procedimento fiscal na autuada para coleta de informações acerca de seus negócios com a empresa importadora Encomex Trading Comercial Importação Ltda, referente à aquisição de mercadorias de origem estrangeira por esta importada em nome próprio, a RB EQUIPAMENTOS foi intimada a apresentar diversos documentos no interesse da ação fiscal (Termo de Intimação n° 01, fls. 10 a 14);

2. Posteriormente, necessitando de mais documentos, a fiscalização emitiu nova intimação à empresa, através da qual se exigiu a apresentação de escrituração contábil, extratos bancários, comprovantes de pagamentos e notas fiscais emitidas pela Encomex referente a específicas operações, com prazo para atendimento de 20 (vinte) dias (Termo de Intimação n° 02, fls. 41 a 42);

3. A Intimação n° 02 foi atendida apenas parcialmente, não tendo sido apresentado a escrituração contábil, os extratos bancários e comprovantes de pagamentos requeridos, sob a alegação da enorme movimentação documental na empresa, da pouca disponibilidade de funcionários para tal atividade e da intempérie e acidentes ocorridos no depósito, com prejuízo à organização documental;

4. Em 31/10/2012, a fiscalização emitiu nova intimação, reiterando a solicitação da escrituração contábil, dos extratos bancários e dos comprovantes de pagamentos anteriormente requeridos, com prazo concedido para atendimento de 10 (dez) dias (Termo de Intimação n° 03, fls. 101 a 103)

5. Em resposta, a intimada solicitou prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentar os extratos bancários e os comprovantes de pagamentos, informando que a escrituração contábil havia sido encaminhada ao SPED;

6. Em 30/11/2012, mais uma vez, a fiscalização reiterou o objeto da intimação anterior (Termo de Intimação n° 04, fls. 112 a

115), solicitando novamente a apresentação dos extratos bancários, o livro Diário/2008 e os comprovantes de pagamento, com novos prazos para cumprimento;

7. Encerrado o prazo previsto, a intimação foi atendida apenas parcialmente, não tendo sido apresentado o livro diário e os comprovantes de pagamento;

8. Assim, com base nas disposições previstas no art. 107, IV, do DI nº 37/66, concluiu a autoridade autuante que a “conduta da empresa tem dificultado a fiscalização, que visa aos interesses fazendários e que não deve ficar à mercê da boa vontade do contribuinte, o qual deve observar a legislação tanto quanto o devem os servidores públicos”, com aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante RB EQUIPAMENTOS podem ser conjunta e sinteticamente descritas como seguem (fls. 134 a 138):

(A) Em atendimento ao Termo de Intimação nº 01, teria apresentado os registros contábeis de 2008 e 2009, tudo em conformidade ao solicitado, bem como outros documentos e esclarecimentos;

(B) Em atendimento ao Termo de Intimação nº 02, em 11/10/2012, teria enviado cópia dos termos de entrada e encerramento do livro Diário de 2008 e cópia das notas fiscais emitidas em papel, justificando o não envio da escrituração contábil em face de já tê-la remetido em atendimento à intimação anterior. Já os extratos bancários e comprovantes de pagamentos não teriam sido atendidos em face de sua não localização em tempo exíguo;

(C) Em resposta ao Termo de Intimação nº 03, o qual reiterava o cumprimento da documentação faltante em relação ao termo de intimação anterior, em 05/11/2012, solicitou prorrogação do prazo previsto por 60 (sessenta) dias;

(D) Em resposta ao Termo de Intimação nº 04, em 07/12/2012, teria encaminhado os extratos bancários solicitados e questionamento sobre o envio da versão original do Livro Diário, em face de já ter enviado arquivo magnético e outros documentos referentes a este mesmo livro, com ausência, porém, dos comprovantes de pagamentos, haja vista o exíguo prazo para sua localização;

(E) Posterior intimação referente aos documentos faltantes, datada de 05/03/2013, por ocasião da lavratura do presente auto de infração, foi integralmente atendida em 18/03/2013, ocasião na qual teria apresentado o livro Diário em sua versão original, bem como todos os comprovantes de pagamentos solicitados, restando assim atendido em sua integralidade a demanda fiscal;

(F) Destaca que não existiu má-fé ou conduta ilegal por parte da recorrente no atendimento das demandas fiscais, que, apesar da enorme abrangência do período envolvido nas demandas fiscais e dos exíguos prazos disponibilizados, ao final, a recorrente teria atendido a fiscalização em sua plenitude;

(G) Diante de todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por maioria de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/03/2013

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 23/2/2015, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformado, em 19/3/2015, protocolou o recurso voluntário de fls. 201/217, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou que houve atendimento integral aos termos de intimação que lhe foram apresentados, portanto, não restou caracterizado o resultado naturalístico, consistente no embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal, condição indispensável para materialização da infração. O não atendimento à intimação ou o simples atraso na apresentação de respostas não configurava a infração em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a tipicidade/materialidade da infração atribuída à recorrente, capitulada no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...];

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...];

*c) a quem, **por qualquer meio ou forma**, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de **não-apresentação de resposta, no prazo estipulado**, a intimação em procedimento fiscal;*

[...]

Na primeira parte do comando legal, foram especificados os meios e formas, omissivas e comissivas, capazes de “**embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**”. Enquanto que, na segunda parte, foi mencionada uma conduta específica (“**não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**”) como sendo um dos meios ou formas de embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Percebe-se então que a conduta vedada está definida na primeira parte do preceito legal em comento. Enquanto que, na segunda parte, visando conferir uma certa objetividade ao preceito legal, o legislador resolveu especificar uma conduta que, se praticada e causar, concretamente, embaraço, dificuldade e impedimento a determinada ação da fiscalização aduaneira, a infração resta configurada.

E quais são os outros meios ou forma de embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalização aduaneira? O dispositivo não mencionou. E diante dessa omissão, ficou a cargo do aplicador da norma demonstrar o meio ou a forma, omissa ou comissiva, que, de fato, embaraçou, dificultou ou impediu a específica ação de fiscalização aduaneira.

Portanto, para a configuração da infração em comento é imprescindível que autoridade fiscal, no caso concreto, demonstre que as condutas, omissivas ou comissivas, do fiscalizado concorreram para embaraçar, dificultar ou impedir a específica ação de fiscalização aduaneira.

No caso em apreço, segunda a descrição dos fatos que integra o questionado auto de infração, a ação de fiscalização visava a coleta de informações sobre os negócios realizados pela fiscalizada com a sociedade empresária Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda. Porém, intimada a apresentar a documentação, a fiscalizada não atendeu “não atendeu a todas exigências - a empresa não apresentou o Livro Diário nem os comprovantes de pagamento.” E em decorrência da não apresentação desses documentos, a autoridade fiscal concluiu que a fiscalizada **dificultou** a mencionada ação de fiscalização.

E se a referida ação de fiscalização visava coleta de dados sobre os negócios realizados pela recorrente, certamente, tais documentos eram imprescindíveis para fim de apuração da regularidade da escrituração contábil das operações e de como os negócios foram realizados. Ou seja, se os pagamentos foram feitos em dinheiro ou mediante transferência eletrônica de valores, se as transações foram feitas a vista ou a prazo, se houve adiantamento de recursos ou não etc. Portanto, indubitavelmente, tais informações eram fundamentais para definir a natureza, o tipo e forma como foram realizados os negócios entre a fiscalizada e a citada sociedade empresária.

E se a fiscalizada apresentou o livro Diário, em sua versão original, bem como todos os comprovantes de pagamentos solicitados, em 18/03/2013, quando já lavrado o presente auto de infração, constitui prova inequívoca de que ela dispunha dos citados documentos e que não foram apresentados dentro dos prazos fixados, inclusive prorrogados, por decisão própria ou, provavelmente, por estratégia defensiva.

Por todas essas razões, resta demonstrado que a conduta da recorrente, em não fornecer os referidos documentos a autoridade fiscal, após regularmente intimada para tanto, inequivocamente, dificultou sim a referida ação de fiscalização, conduta que subsume-se perfeitamente o tipo infracional definido no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Com base nessa conclusão, também resta demonstrada a improcedência da alegação da recorrente de que, no caso em tela, não ficara caracterizado o resultado naturalístico, consistente no embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal, condição indispensável para materialização da infração que lhe fora imputado, haja vista que, diferentemente do alegado, a falta de apresentação dos referidos documentos dificultou sim a realização da citada ação de fiscalização, pelas razões anteriormente expostas.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento